
A INTIMAÇÃO PELO WHATSAPP E SUAS IMPLICAÇÕES LEGAIS

THE NOTICE BY WHATSAPP AND ITS LEGAL

Frederico da Silva CESARIO¹

ISSUE DOI: 10.21207/1983-4225.2022.1325

RESUMO

A pesquisa em questão destina-se a elucidar as implicações legais da intimação judicial realizada via aplicativo WhatsApp. Para tanto, o objetivo geral do trabalho é o de analisar os entraves que podem surgir a partir da comunicação dos atos processuais por meio do WhatsApp. Auxiliando no desenvolvimento do estudo, optou-se pelo método de pesquisa descritiva, na medida em que parte-se de dados para interpretação de conceitos. Fornecendo apoio a tal pesquisa, foi utilizado vasto conteúdo bibliográfico, publicados, majoritariamente, nos últimos 10 anos. Como resultado, busca-se demonstrar que apesar da celeridade trazida ao Poder Judiciário com as intimações pelo WhatsApp, este ainda necessita de maior rigor por parte da legislação. A conclusão atesta que diante da modernização da máquina judiciária e adoção dos meios eletrônicos preferencialmente para a realização dos atos processuais, é necessário que seja promulgada uma lei específica versando sobre as intimações por meio do WhatsApp, assegurando assim aos direitos das partes e interessados na lide.

Palavras-Chave: Aplicativo. Atos processuais Comunicação. Entraves legais. Falhas sistema.

ABSTRACT

The research in question is intended to elucidate the legal implications of the subpoena made via the WhatsApp application. Therefore, the general objective of the work is to analyze the obstacles that may arise from the communication of procedural acts through WhatsApp. Assisting in the development of the study, we opted for the descriptive research method, as it starts with data to interpret concepts. Providing support for such research, vast bibliographic content was used, mostly published in the last 10 years. As a result, we seek to demonstrate that despite the speed brought to the Judiciary with the subpoenas by WhatsApp, this still needs more rigor on the part of the legislation. The conclusion attests that, given the modernization of the judiciary and the adoption of electronic means, preferably for the performance of procedural acts, it is necessary that a specific law be enacted dealing with subpoenas through WhatsApp, thus ensuring the rights of the parties and interested parties in the dispute.

Keywords: Application. Procedural acts. Communication. Legal barriers. System failures.

¹ Graduado pela Universidade Salgado de Oliveira. Email: fredericocesario@yahoo.com.br

1 INTRODUÇÃO

Com o advento da globalização e, conseqüentemente, com a expansão das tecnologias, cada dia mais a sociedade passa a ter acesso a novos mecanismos de comunicação interligados a Internet. A estes mecanismos, dá-se o nome de redes sociais, que possuem o condão de disseminar informações no mundo virtual.

Dentre as redes mais conhecidas e utilizadas pela população brasileira, lista-se o Facebook, Youtube, Instagram, WhatsApp, dentre inúmeras outras, que tem o condão de conectar milhares de pessoas de diversas localidades, possibilitando que estas interajam, troquem informações, trabalhem por intermédio delas, etc.

Dada as facilidades de tais instrumentos, o Poder Judiciário, na tentativa de acompanhar os avanços tecnológicos, autorizou que os processos judiciais ocorram, preferencialmente, por meio eletrônico. Dentro deste contexto, inclui-se a comunicação dos atos processuais, notadamente as citações e intimações judiciais, as quais poderão ocorrer, inclusive, através do aplicativo WhatsApp.

Partindo deste pressuposto, o trabalho questiona até acerca das implicações legais que podem surgir a partir da intimação judicial realizada pelo WhatsApp. Dentre algumas hipóteses levantadas pela pesquisa está o fato de que inexistente no ordenamento pátrio legislação que permita taxativamente a utilização de tal meio para a realização das comunicações processuais, o que pode acarretar em uma insegurança jurídica as partes.

Feita estas considerações, o objetivo geral do trabalho é de analisar os entraves que podem surgir a partir da comunicação dos atos processuais por meio do WhatsApp. De forma específica, busca-se: realizar breves considerações sobre a intimação judicial; analisar a popularidade das redes sociais; e elucidar as implicações legais da intimação via WhatsApp em contraponto a celeridade.

A escolha pelo tema justifica-se pelo fato de que, nos últimos anos, em razão dos avanços tecnológicos e a partir da pandemia da COVID-19 que exigiu um comportamento social mais isolado, o número de atos processuais comunicados via WhatsApp aumentou, fazendo-se questionar acerca da legitimidade de tal meio para notificar as partes.

Como metodologia, optou-se pelo método de pesquisa descritiva, na medida em que parte-se de dados para interpretação de conceitos. Fornecendo apoio a tal pesquisa, foi utilizado vasto conteúdo bibliográfico, publicados, majoritariamente, nos últimos 10 anos, além da própria

legislação base, a saber, Código de Processo Civil de 2015, Lei nº 11.419/2006, e Resoluções nº 345/2020 e nº 185/2013 do Conselho Nacional de Justiça.

1 ASPECTOS INICIAIS DA INTIMAÇÃO JUDICIAL

Adaptando-se a realidade social e demonstrando estar em consonância com os avanços tecnológicos, o Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15) inaugurou uma nova fase no meio processual ao prever em seu art. 193 a utilização dos meios eletrônicos para a prática dos atos processuais. Assim, apesar de existirem processos e atos em meio físico, passou-se a privilegiar que os novos que venham ser produzidos, sejam de forma eletrônica.

Particularmente no que se referem à comunicação dos atos, estes consistem na essência do processo, haja vista que é partir deles que as partes tomam conhecimento das peculiaridades judiciais demandadas contra si. Assim, como esclarece Donizetti (2020), o réu só se vinculará ao processo e se sujeitará aos efeitos da sentença depois de realizada a sua citação, assim como determinado prazo só começará a fluir após intimação.

De acordo com o art. 236 do CPC/15, responsável por inaugurar as tratativas concernentes à comunicação dos atos processuais, estes serão cumpridos por ordem judicial levando-se em consideração os limites territoriais de onde tramita o processo precursor. Para tanto, poderão ser comunicados via diligência realizada por correio, oficial de justiça, edital ou por meio eletrônico, como é o caso dos e-mails (DONIZETTI, 2020).

A comunicação dos atos no processo abrange duas principais formas, quais sejam a citação (art. 238 do CPC/15) e a intimação (art. 269 do CPC/15). Diferenciando uma espécie da outra, a citação inaugura o processo, sendo a responsável por convocar o réu, executado ou o interessado para integrar a lide. Trata-se de ato indispensável à validade do processo, na medida em que transmite o conhecimento as partes daquilo que foi aduzido na inicial, permitindo a parte de exercer o direito fundamental do contraditório e da ampla defesa.

Por outrora, a intimação consiste em dar ciência a alguém dos demais atos e termos do processo. Ou seja, refere-se a mecanismo que ocorre após a instauração e regular citação das partes, servindo como meio de impulsionar o processo. Durante a vigência do Código de Processo Civil de 1973 (CPC/73), após alterações sofridas por intermédio da Lei nº

11.419/2006, considerada a primeira legislação nacional a tratar sobre regras de informatização do processo judicial, já havia menção de que as intimações poderiam ser feitas de forma eletrônica, demonstrando-se certa modernização da máquina judiciária.

Em verdade, o Poder Judiciário sempre tentou acompanhar os avanços tecnológicos, tanto é que em 1991, por meio da Lei nº 8.425 (Lei de Locações) permitiu o uso do telex e do fax como meios para realização de intimações, desde que houvesse um consenso entre as partes. Com a chegada do ano 2000 e, conseqüentemente, de novas formas de comunicação, sobretudo, o e-mail, iniciou-se uma nova fase no meio processual (SHIME, 2009).

Os Juizados Especiais do âmbito federal foram os pioneiros a permitir a prática de atos processuais pelos meios eletrônicos (Lei nº 10.259/2001). Tal legislação serviu como base para a Resolução nº 522/2006 e propriamente para a Lei nº 11.419/2006 que permitiram a utilização de e-mails para realização das intimações. Apesar de se saber que a Internet já era uma realidade da época, no ano seguinte a promulgação da Lei nº 11.419/2006, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) propôs perante a Suprema Corte a Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.880, questionando a validade da lei (SHIME, 2009).

Na época, o Conselho Federal da OAB alegava gritante violação da norma no que tange ao acesso à justiça, e um atentado aos princípios da isonomia e da publicidade, haja vista que o número de pessoas com acesso a Internet e, propriamente, com computadores em seus lares, era ínfimo. Porém, a partir da globalização e dos avanços decorrentes desta, o número de pessoas com acesso a estes meios foi elevado, o que levou a edição do CPC/15 e a adoção efetivo do processo judicial eletrônico (PJe).

Referido sistema, idealizado primariamente pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), visa adequar todos os Tribunais brasileiros a uma só sistemática, tornando os procedimentos mais céleres e, conseqüentemente mais econômicos. Além disso, busca-se com ele trazer mais publicidade aos atos, na medida em que qualquer indivíduo que possua acesso à Internet, poderá localizar processos que não estejam sob sigredo de justiça.

Com o advento do CPC/15 a de modernizar os atos judiciais se expandiu de tamanha maneira que o art. 270, caput do dispositivo foi taxativo ao evidenciar que “[...] as intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico” aplicando-se a sistêmica ao Ministério

Público, Defensorias e a Advocacia Pública (BRASIL, 2015). Para tanto, é necessário que referidas entidades mantenham cadastro atualizado junto aos autos do processo eletrônico.

Além de tais órgãos públicos, o advogado, ao representar uma das partes, também é intimado para tomar ciência de determinado ato, e proceder com os mecanismos processuais cabíveis para por fim a lide. Nestes casos, também há prevalência da intimação por meios eletrônicos, constituindo-se esta uma forma de trazer celeridade ao Poder Judiciário.

Ocorre que, desde 2007 até os dias atuais, novos meios eletrônicos foram surgindo, o que acabou refletindo também nos processos judiciais. Dentre uma destas novidades, está o fato de que as citações e intimações, passaram a serem passíveis de encaminhamento por meio do WhatsApp, aplicativo de mensagens instantâneas, o qual, conforme poderá ser visualizado, tem sido utilizado amplamente pela sociedade brasileira.

2 AVANÇO TECNOLÓGICO E REDES SOCIAIS

Inicialmente, o estopim da “Era Internauta” deu-se em meados da década de 1960, momento em que a denominada rede mundial de computadores (world wide web), propriamente, a Internet, foi criada como forma dos militares dos Estados Unidos se comunicarem e se prevenirem de eventuais ataques. Naquela época, o acesso a Internet era restrito aos militares e as universidades dedicadas a pesquisas de implantação de mecanismos de defesa militar (CARMES, 2016).

Visualizando-se que seu uso era benéfico a toda a sociedade, a Internet começou a ser utilizada por empresas públicas e privadas, instituições acadêmicas, até se tornar um meio de entretenimento e um recurso pessoal que interliga os indivíduos, um verdadeiro fenômeno mundial. De acordo com o relatório Digital In 2020, realizado pelo We Are Social e Hootsuite, em janeiro de 2020 o Brasil possuía 150,4 milhões de usuários conectados a rede mundial de computadores, número este que representaria 71% da população nacional. Comparado ao ano de 2019, houve um aumento de 8,5 milhões de usuários (KEMP, 2020).

Com o advento de tamanha popularidade, a Internet proporcionou na criação de aparelhos eletrônicos, tais como smartphones, smartwatch, notebooks, tablets, entre outros, tudo com vistas a facilitar o acesso das pessoas à rede, o que acabou gerando as chamadas redes sociais. Com o objetivo de interligar as pessoas por intermédio de perfis pessoais,

as redes sociais permitem a troca de mensagens instantâneas, divulgação de imagens e fotos, realização de compras online e até o desenvolvimento de relacionamentos afetivos.

De acordo com Hirata, a rede social consiste em:

“[...] uma plataforma, baseada na internet, para a construção de redes sociais ou relações sociais entre as pessoas que, por exemplo, desejam compartilhar interesses, atividades ou conexões da vida real. Tal serviço consiste em uma representação de cada usuário (geralmente um perfil), suas relações sociais, e uma variedade de serviços adicionais. Desse modo, os sites de redes sociais permitem aos usuários compartilhar ideias, imagens, mensagens, atividades, eventos e interesses com as pessoas em sua rede.” (HIRATA, 2014, p. 2).

Segundo o relatório Digital In 2020, dos 150,4 milhões de usuários conectados a Internet, 140,0 milhões são usuários de mídia social, representando 66% da sociedade que se utiliza de tais mecanismos. A maioria faz uso de conexões por meio de aparelhos móveis, principalmente smartphones, representando 97% da população. Dentre as mídias sociais mais utilizadas pela sociedade brasileira, estão os aplicativos Facebook e Instagram, criados em 2004 e 2010, respectivamente (97%); chat, messengers (96%); aplicativos de entretenimento ou vídeos (88%); de localização e mapas (79%); e de compras (72%) (KEMP, 2020).

Precisamente se tratando de aplicativos de chat e messengers, merece destaque o WhatsApp. Criado em 2009, a rede tem como funcionalidade a troca de mensagens instantâneas entre os usuários, substituindo em grande parte o serviço de mensagens curtas (SMS). Tamanho é o sucesso de referido aplicativo que, no Brasil, 99% da população o possui instalado no smartphone (VENTURA, 2020).

Dado o sucesso da rede, o WhatsApp tem sido o principal instrumento para conectar pessoas, tenham elas vínculos prévios ou não. Neste caso, basta que o indivíduo tenha o número telefônico do outro para conseguir contatá-lo pelo aplicativo. Tão grande a popularidade da rede, fez com que esta passasse a ser utilizada, inclusive, pelas autoridades policiais e Poder Judiciário.

Durante a pandemia da COVID-19, por exemplo, iniciada no final de 2019, o aplicativo do WhatsApp foi um dos principais meios de

comunicação utilizados pelas autoridades da Espanha em casos de violência doméstica. Em razão das medidas de contingenciamento do vírus, empregou-se que as vítimas enviassem alertas as autoridades por meio do aplicativo utilizando-se tal somente da palavra “Máscara 19” (BRASIL, 2020).

No âmbito do Poder Judiciário, situação semelhante já era noticiada. Isto porque, o WhastApp já servia como mecanismo para a realização de citações e intimações judiciais em momento pré-pandêmico. A partir da COVID-19 e das mudanças globais advindas com esta, houve um maior apego ao aplicativo no meio processual.

Entretanto, como qualquer outra rede disponível na Internet, o WhatsApp também esta sujeito a eventuais falhas que podem acabar refletindo negativamente nas citações e intimações judiciais, trazendo prejuízos as partes. Nesta linha é que se passará a analisar as implicações legais advindas com a utilização de referido aplicativo quando das intimações.

3 WHATSAPP: MECANISMO DE CELERIDADE VS. ENTRAVES LEGAIS

Inegável o fato de que as redes sociais fazem parte do cotidiano das pessoas, facilitando o contato direto entre elas a partir da utilização de um simples aplicativo instalado em seu smartphone. Dentre as inúmeras redes a disposição da sociedade, tem-se uma que é praticamente a maioria, qual seja, o WhatsApp.

Há mais de 10 anos no mercado virtual, o WhatsApp trouxe uma nova forma de transmitir mensagens rápidas a diferentes contatos. Utilizando-se da Internet, referido mecanismo permite a troca de mensagens rápidas, envio de fotos, vídeos, áudios, realização de videochamadas e, propriamente, chamadas telefônicas. Tanto são os recursos possibilitados por este que, no ano de 2021, permitiu-se receber e realizar pagamentos por meio do aplicativo.

Constituindo-se um dever do ordenamento jurídico estar em consonância com as alterações histórico-sociais, não seria diferente a utilização do WhatsApp como mecanismo processual. Assim, dando continuidade as reformas legislativas iniciadas nos anos 2000 e com a promulgação do CPC/15 estabeleceu-se um novo tempo para os trâmites

processuais, havendo a permissão por parte do Poder Judiciário em realizar citações e intimações através do WhatsApp.

O fato de o Poder Judiciário estar fazendo uso de tal aplicativo está associado ao entendimento emanado pelo art. 2º, I da Lei nº 11.419/2006, que considera como meio eletrônico “[...] qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais” (BRASIL, 2006). De igual forma, a Resolução nº 185/2013 do CNJ prevê em seu art. 3º, VI que meio eletrônico é o “ambiente de armazenamento ou tráfego de informações” (CNJ, 2013).

Assim, tais leis justificariam a validade das citações e intimações via WhatsApp, haja vista que o aplicativo se enquadra ao conceito de meio eletrônico. Desta forma, inúmeros foram os Tribunais brasileiros que passaram a aderir o aplicativo para a comunicação dos atos judiciais. Um caso pioneiro, por exemplo, foi o que ocorreu no Juizado Especial Cível de Rondônia, onde o magistrado, na fase de cumprimento da execução, determinou que a autora do processo fosse intimada pelo WhatsApp, considerado a forma menos onerosa e mais rápida para o atendimento do objetivo jurisdicional (QUIQUIÓ, 2014).

Para Ferraz (2016), a comunicação de atos por meio eletrônicos, além de trazer celeridade ao Poder Judiciário, já tão sobrecarregado pelas demandas judiciais, atende ao núcleo que norteia todo o ordenamento jurídico processual, qual seja, a cláusula geral do devido processo legal.

Entretanto, para que a intimação via WhatsApp ou qualquer outro meio eletrônico seja considerada válida, é preciso se atentar as exigências da Lei nº 11.419/2006 que exige um credenciamento prévio dos usuários, seja das partes ou de seus advogados com poderes específicos no portal do Poder Judiciário (art. 2º, § 1º), assim como o citando ou intimado tenha acesso aos autos do processo (art. 9º, § 1º).

No âmbito do CNJ, as citações e intimações realizadas pelo aplicativo já foram reconhecidas como legítimas. Com o advento da COVID-19 e com todas as medidas de restrição emanadas pelos governos, a comunicação dos atos processuais por intermédio do WhatsApp se tornou algo ainda mais iminente.

Na tentativa de reforçar a sua utilização pelos Tribunais do país, o CNJ implantou o Juízo 100% Digital, regulamentado pela Resolução nº 345/2020, alterada em 2021 pela Resolução nº 378/2021. Referido programa veio como forma de tornar os meios eletrônicos e remotos conectados a rede mundial de computadores, isto é, Internet, como

mecanismo exclusivo para realização de todos os atos processuais (art. 1º, § 1º).

Para tanto, as partes deverão demonstrar interesse em aderi-lo perante o juízo. Ainda assim, é preciso que, quando do ajuizamento da ação, as partes e seu advogado forneçam endereço eletrônico (e-mail) e contato telefônico para que as citações, notificações e intimações ocorram por estes meios (art. 2º da Resolução nº 345/2020).

De igual forma, o próprio Superior Tribunal de Justiça (STJ), em diversos julgados, considerou legítima a citação e intimação via aplicativo WhatsApp, desde que subsista elementos que atestem pertencer aquele contato ao indivíduo que se pretende notificar. No Habeas Corpus 644.543/DF julgado em março de 2021 pelo STJ envolvendo situação de violência doméstica, foi considerado como elementos eficazes o envio de um documento com foto ou alguma declaração assinada a próprio punho (BRASIL, 2021).

Apesar de claramente parcela do Poder Judiciário entender viável a utilização do WhatsApp para fins de comunicação dos atos processuais, é preciso salientar que referido mecanismo é ainda um tanto quanto controverso. Assim como qualquer outro meio de comunicação que se utiliza da Internet, o aplicativo também está sujeito a falhas e até atos de terceiros mal intencionados.

A primeira grande problemática relacionada à utilização do aplicativo para realização de intimações judiciais está relacionada aos pedidos de bloqueios do WhatsApp por parte da justiça brasileira. Nos últimos anos, tem-se visualizado uma corrente de solicitações advindas de diferentes comarcas do país exigindo o bloqueio temporário do aplicativo, como forma de exigir da empresa responsável por ele o fornecimento de dados que serviriam como meio de prova no âmbito cível e criminal.

Ao final de 2015, por exemplo, o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), decretou a interrupção do serviço por um período de 48 horas após a empresa responsável pelo aplicativo Whatsapp no Brasil ter se recusado a atender uma determinação envolvendo ação criminal. Na ocasião, o serviço ficou fora do ar por um período aproximado de 14 horas. No ano seguinte, foi à vez do Tribunal de Justiça de Sergipe determinar o bloqueio do aplicativo em todo o país por um período de 72 horas. Em razão de tal pedido, o WhatsApp ficou inacessível aos usuários por 24 horas (G1, 2016).

Referidos bloqueios, além de representar um prejuízo a própria empresa que fomenta o aplicativo no Brasil, afeta ainda a comunicação

entre milhões de brasileiros, que utilizam o WhatsApp no dia a dia, para trabalhar, etc. Voltando-se a questão das comunicações dos atos processuais por intermédio deste mecanismo, é possível apontar que o aplicativo é um tanto quanto instável. Em virtude de tais bloqueios, a parte eventualmente intimada pelo WhatsApp pode não chegar a receber a mensagem após o retorno do aplicativo.

Antoniali, Cruz e Valente (2015 apud FERRAZ, 2016) indo mais além, bem coloca que o WhatsApp, assim como as dezenas de aplicativos a disposição da sociedade, são mantidos por empresas privadas sem qualquer vínculo com o Poder Público. O que as interliga aos seus usuários são os termos de uso, os quais consistem em uma espécie de contrato de adesão, no qual o particular apenas dá o aceite sem de fato ler os pormenores.

Toda esta situação torna os usuários demasiadamente expostos, haja vista que a depender da falha ocasionada no aplicativo, as informações nele contidas poderão ser vazadas. Neste caso, havendo uma citação realizada pelo WhatsApp, vindo este falhar, eventual processo que estaria sob sigilo de justiça, poderá se tornar público, confrontando direitos fundamentais do indivíduo, sobretudo o da intimidade e da vida privada. Para tanto, esclarecem Antoniali, Cruz e Valente:

[...] as plataformas de comunicação como email e WhatsApp são mantidas por empresas privadas, e regidas por termos de uso definidos unilateralmente (e que quase ninguém lê). Utilizar meios como esse para a comunicação de informações judiciais pode expor a privacidade do cidadão. As informações e atos do processo vão se somar as milhares de informações que essas empresas já têm. E se elas começarem a ser usadas para fins publicitários? Não seria interessantes oferecer uma linha de crédito a uma pessoa que está respondendo a um processo de cobrança? E se ocorrem falhas de segurança no software e vazam informações que corriam em sigilo de justiça? (ANTONIALI; CRUZ; VALENTE, 2015 apud FERRAZ, 2016, p. 1320).

Como se não bastasse tal situação, tem-se ainda que os possíveis golpes que os usuários do WhatsApp podem sofrer. Seja em razão de um furto do aparelho smartphone ou então de demais aplicativos mal

intencionados, pode ocorrer de a confirmação da intimação ocorrer por pessoa que não seja parte ou interessado no processo.

Toda esta questão cria uma nova problemática relacionada ao direito de defesa da parte. Uma vez falhando o aplicativo utilizado como meio para se intimar as partes e interessados no processo, haverá como consequência um cerceamento do devido processo legal, o qual comprovado deverá ser passível de nulidade.

No estado de Mato Grosso, após uma advogada ter sido intimada da realização de audiência por meio do WhastApp, a OAB local se manifestou no sentido de que referido mecanismo não goza de segurança jurídica. Como justificativa alegou que, apesar de existirem normas do CNJ tratando sobre a utilização dos meios eletrônicos e remotos como forma de trazer economia e celeridade ao Poder Judiciário, até o momento não existe uma legislação específica versando sobre a permissão de citações e intimações por meio do aplicativo (MORAIS, 2014).

A luz do direito doméstico só existe, por enquanto, versado sobre a questão de forma geral, as mencionadas Resoluções do CNJ, a Lei nº 11.419/2006, o CPC/15, e a Lei nº 12.965/2014, conhecida como Marco Civil da Internet, responsável por estabelecer princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da rede mundial de computadores no Brasil.

Porém, precisamente no caso do uso do WhatsApp para comunicação dos atos processuais, não existe qualquer normativa que de fato tutele as partes de eventuais falhas do sistema ou do próprio Poder Judiciário, existindo apenas leis esparsas sobre o tema ou então portarias pontuais de determinados Tribunal adotando sua utilização. Isto deixa as partes à mercê, e se mostra contrário a própria ideia de acesso à justiça. Na falta de legislação específica, as partes ficam apenas sob o respaldo de leis gerais e entendimentos jurisprudenciais ainda não sedimentados.

Outro ponto crucial acerca da utilização de referido mecanismo diz respeito à questão econômica. Apesar de a utilização do aplicativo trazer de fato uma economia maior aos cofres públicos, gerando a dispensa de materiais como papéis, é preciso evidenciar que eventuais intimações pelo WhatsApp só poderiam ocorrer mediante a utilização de smartphone pertencente ao Tribunal responsável por expedir o ato.

A eventual utilização de smartphone dos próprios servidores públicos para expedir citações e intimações diretamente de seu aplicativo pessoal, consistiria em um óbice a própria fiscalização e controle do Tribunal sob os atos comunicados por tal meio. Assim sendo, para proceder

com o WhatsApp no meio processual, seria preciso a inclusão de smartphones para uso restrito dos atos de comunicação judicial.

Com vistas a solucionar os entraves que de certo modo obstaculizam o uso do aplicativo para fins de intimação judicial, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados (CCJ) aprovou em junho de 2021 o Projeto de Lei nº 1595/2020 que pretende autorizar de forma específica a intimação por meio do WhatsApp (BITTAR, 2021).

De autoria do Senado Federal, o Projeto, que prossegue para sanção presidencial, irá modificar os dispositivos do CPC/15 para tornar a intimação judicial mais segurança aos usuários do aplicativo. Dentre algumas das previsões legais está à necessidade da parte confirmar o recebimento da mensagem em até 24 horas, seja por texto ou áudio. Referida sistemática será uma opção as partes, e não uma obrigação (BITTAR, 2021).

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, a partir do desenvolvimento do trabalho, conclui-se que, apesar de as citações e intimações via WhatsApp trazer uma enorme celeridade ao Poder Judiciário, contribuindo para o desafogamento da máquina estatal, tal mecanismo ainda é um tanto quanto instável. Referida instabilidade ocorre em razão das falhas que o aplicativo pode demonstrar, assim como eventuais bloqueios judiciais que podem lhe ocorrer, resultando assim no comprometido do devido processo legal as partes.

Dividido em três capítulos principais, a pesquisa realizou primeiramente um breve estudo sobre as intimações judiciais a luz do CPC/15 e da Lei nº 11.419/2006. Nesta linha, foi verificado que as intimações consistem em meios de se comunicar as partes e interessados acerca dos trâmites necessários para dar seguimento ao processo. Com base na legislação pátria, este deverá ocorrer, preferencialmente, via meio eletrônico, abrangendo, neste sentido, o aplicativo do WhatsApp.

Voltando-se a referido instrumento, o trabalho demonstrou que o WhatsApp é uma das redes sociais mais utilizadas pelos brasileiros. De acordo com estudos recentes, 99% da população brasileira possuem o aplicativo instalado em seu smartphone, usando-o para troca de mensagens instantâneas e até mesmo para trabalhar.

Tendo em vista as funcionalidades do aplicativo, o qual permite não apenas mensagens de texto, como também de voz, videochamadas, anexo de documentos, fotos, etc., o Poder Judiciário, acompanhando sua evolução junto à sociedade, e com a pandemia da COVID-19, passou a utilizá-lo como umas das formas de intimar as partes.

Assim, por meio de diferentes Resoluções do CNJ, e de portarias emitidas no âmbito dos Tribunais brasileiros, foi possibilitado às partes optarem por serem intimadas via aplicativo. Apesar dos benefícios que este mecanismo traz ao Poder Judiciário, como celeridade e economia, é preciso evidenciar que ainda assim o aplicativo é passível de falhas.

Pertencente a uma empresa privada, o WhatsApp, assim como qualquer meio social, pode ser alvo de softwares mal intencionados que poderão apagar os dados dos usuários, afetando assim eventuais intimações recebidas pelas partes do processo. Além disso, apenas no território nacional, o aplicativo já sofreu tentativas de bloqueios judiciais, que resultaram na sua inabilitação por 24 horas.

Toda esta situação faz com que se questione acerca da validade das intimações realizadas por intermédio do aplicativo. Neste caso, dada as instabilidades do WhatsApp, a pesquisa reforçou a necessidade de existir uma legislação específica traçando os pormenores da utilização de referido mecanismo pelo Poder Judiciário. A existência de uma lei traria maiores garantias às partes, propriamente, segurança jurídica, além de tutelar o livre acesso à justiça e ao devido processo legal.

REFERÊNCIAS

BITTAR, Paula. **CCJ aprova intimação judicial por aplicativo de mensagens**. Câmara dos Deputados, 16 jun. 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/773716-ccj-aprova-intimacao-judicial-por-aplicativo-de-mensagens/>. Acesso em: 15 dez. 2021.

BRASIL. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Violência doméstica durante a pandemia de Covid-19**. 2. ed. Brasil, DF, mai. 2020. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/06/violencia-domestica-covid-19-ed02-v5.pdf>. Acesso em: 12 dez. 2021.

BRASIL. **Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.** Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 20 dez. 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111419.htm. Acesso em: 15 dez. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.015, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 12 dez. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 644.543-DF.** Sexta Turma. Relator Min. NEFI CORDEIRO. Data de julgamento: 09/03/2021. DJe: 15/03/2021. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202100395121&dt_publicacao=15/03/2021. Acesso em: 17 dez. 2021.

CARMES, Mariana Moreira. **A demissão por justa causa em razão de publicações nas redes sociais: uma análise do princípio da liberdade de expressão do empregado frente ao direito à honra e à boa fama do empregador.** 2016. 82 f. Monografia (Graduação) – Curso de Direito, Universidade do Sul de Santa Catarina, Florianópolis, 2016. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/6913>. Acesso em: 12 dez. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013.** Institui o Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais e estabelece os parâmetros para sua implementação e funcionamento. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1933>. Acesso em: 12 dez. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 345, de 9 de outubro de 2020.** Dispõe sobre o “Juízo 100% Digital” e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3512>. Acesso em: 12 dez. 2021.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso didático de direito processual civil.** 20. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017.

FERRAZ, Cristina. **Considerações sobre a citação por meio eletrônico no NCPC.** In: Novo CPC – doutrina selecionada: parte geral. Vol. 1. Coordenador

geral: Fredie Didier Jr.; Organizadores: Lucas Burli de Macêdo, Ravi Peixoto, Alexandre Freire. Salvador: Juspodivm, 2016.

G1. WhatsApp bloqueado: lembre todos os casos de suspensão do app. G1, 19 jul. 2016. Disponível em:
<http://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2016/07/whatsapp-bloqueado-lembre-todos-os-casos-de-suspensao-do-app.html>. Acesso em: 14 dez. 2021.

HIRATA, Alessandro. **O Facebook e o direito à privacidade.** Revista de Informação Legislativa, ano 51, n. 201, jan./mar. 2014. Disponível em:
https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/51/201/ril_v51_n201_p17.pdf. Acesso em: 12 dez. 2021.

KEMP, Simon. **Digital 2020: Brazil.** Data Reportal, 2020. Disponível em:
<https://datareportal.com/reports/digital-2020-brazil>. Acesso em: 12 dez. 2021.

MORAIS, Vanessa. **Intimação judicial por WhatsApp.** Mega Jurídico, 25 nov. 2014. Disponível em: <https://www.megajuridico.com/intimacao-judicial-por-whatsapp/>. Acesso em: 14 dez. 2021.

QUIQUIÓ, Gaia. **Juiz de Rondônia manda intimar parte de processo por aplicativo de celular.** G1, 19 nov. 2014. Disponível em:
<http://g1.globo.com/ro/rondonia/noticia/2014/11/juiz-de-rondonia-manda-intimar-parte-de-processo-por-aplicativo-de-celular.html>. Acesso em: 12 dez. 2021.

SHIME, Paulo Takamitsu. **Da possibilidade de intimação do advogado apenas por meio eletrônico.** Revista de Direito Privado da UEL, v. 2, n. 2, 2009. Disponível em:
https://escolasuperior.mppr.mp.br/arquivos/File/Artigos/Paulo_Takamitsu_Shime.pdf. Acesso em: 15 dez. 2021.

VENTURA, Felipe. **WhatsApp chega a 99% dos celulares no Brasil; Telegram cresce.** Tecnoblog, 27 fev. 2020. Disponível em:
<https://tecnoblog.net/326932/whatsapp-chega-a-99-por-cento-celulares-brasil-telegram-cresce/>. Acesso em: 12 dez. 2021.